

**PROTOCOLO Nº:** 391417/22  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** EDSON ZOREK, GIOVANI MATTEI, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VANILSE DA SILVA POHL  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**PARECER:** 100/23

*TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Município de Cascavel. Sobrepreço na aquisição de pneus. Especificação de marca. Contratação para gerenciamento e manutenção de frota. Dano ao erário. Pela procedência, com devolução de valores e aplicação de multas, cf. CGM. Necessidade de expedição de determinação dirigida ao Prefeito Municipal, para fins de estruturação da UCCL.*

Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Ofício n.º 31/22 - CAGE), em razão da constatação de irregularidades em procedimentos realizados entre 2020-2021, no Município de Cascavel, detectadas na Fiscalização n.º 564/21, na qual foi verificado o sobrepreço na aquisição de pneus, no âmbito do Contrato de Gerenciamento de Frota n.º 147/2020.

Em síntese, a aquisição de pneus foi realizada por meio da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n.º 56/2020, cujo objeto era a “contratação de serviços de gerenciamento e manutenção da frota de veículos, com a implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, por meio de rede credenciada”.

A metodologia utilizada pela CAGE para apurar possível sobrepreço foi a realização de pesquisa que levou em conta os registros de preços efetuados por outros Municípios, os processos de aquisição de pneus por outros entes públicos e as ofertas em sites da internet, buscando o mesmo período das compras fiscalizadas e utilizando como preço de referência o maior valor entre as medianas. Com base nessas premissas, a Unidade Técnica constatou um sobrepreço de 20% a 122% nos produtos adquiridos, tendo o Município de Cascavel sido comunicado da falha via Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 21337, oportunidade na qual foi orientado a adotar medidas para a adequação dos valores aos preços de mercado, bem como a promover a compensação ou restituição dos valores pagos a maior.

Em resposta, a Municipalidade alegou que o modelo da contratação (serviços de gerenciamento e manutenção de frota) foi a alternativa escolhida com o intuito de aumentar a qualidade e a eficiência do serviço, garantindo uma contratação mais vantajosa. Acrescentou que, até o ano de 2018, a realização de licitações para a aquisição de pneus era feita individualmente por cada órgão administrativo, de modo que a adoção de uma licitação única foi implementada com o intuito de reduzir o número de contratos vigentes e facilitar a fiscalização.

Justificou, ainda, que a diferença entre os valores efetivamente pagos pelos pneus, quando comparada aos valores da pesquisa feita pela CAGE, se configurou em decorrência das marcas dos produtos adquiridos pelo Município, que apresentam, em tese, qualidade superior aos orçados pela Unidade Especializada, resultando em um melhor custo-benefício para a contratante.

Ademais, informou que procederia com a retenção cautelar dos valores nos pagamentos à contratada até a resolução da apuração, bem como realizaria nova pesquisa de mercado a nível regional, observando as marcas e modelos dos pneus adquiridos pela Municipalidade. Por fim, alegou que, após análise dos dados, se restasse comprovado o sobrepreço, realizaria a revisão do contrato para a promoção de repactuação dos valores.

Encaminhada a Demanda n.º 229188, via Canal de Comunicação, solicitando informações sobre as conclusões alcançadas, o ente esclareceu que excluiu do contrato de gerenciamento de frota a aquisição de pneus, optando pela realização de licitação específica para tal item. Acrescentou que liberou para pagamento à empresa o valor anteriormente retido, já que o procedimento interno concluiu que os preços praticados foram adequados, utilizando como base os preços obtidos no comércio local e nas ordens de serviço do Governo do Estado.

De posse desses dados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou novo levantamento de todas as aquisições de pneus realizadas no transcorrer do contrato de gerenciamento de frotas, encontrando novas classes de pneus com indícios de sobrepreço superior a 20%. Asseverou que a metodologia utilizada para a formação de preço para fins comparativos foi adequada, porquanto foram calculadas três medianas: uma para os registros de preços efetuados pelos entes públicos do Estado, uma para as aquisições efetuadas pelos entes públicos do Estado, e a terceira por pesquisa de preços efetuadas em sites de comércio de pneus, adotando-se o maior valor dentre os três encontrados para fins de obtenção de um cálculo conservador.

Apresentou quadro comparativo para apuração do superfaturamento, destacando o cuidado adotado pela equipe de fiscalização, que considerou as particularidades de cada classe de pneus e os efeitos inflacionários nos preços, esclarecendo que não utilizou marca como requisito de classificação para formação do preço de referência, em razão da vedação disposta pela Lei de Licitações e pelo Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno.

Pontuou que o Município de Cascavel identificou o superfaturamento de R\$ 48.526,40, em que pese, posteriormente, tenha acatado a defesa apresentada pela empresa gerenciadora do sistema de manutenção de frota.

Avaliando o contrato firmado com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., a Unidade Técnica atestou a previsão de que o software da contratada deveria conter a opção de solicitação de, no mínimo, três orçamentos além do que efetuou a ordem de serviço, para efeito de comparação de valores, e que deveria disponibilizar os valores ofertados pelos credenciados dos últimos 60 dias, cabendo ao contratando a avaliação acerca dos custos e da necessidade da contratação por meio do Fiscal do Contrato, Sr. Jhony Leomar Hoff. A CAGE concluiu, todavia, que a análise do custo-benefício não foi adequadamente realizada, tendo em vista a discrepância de valores de aquisição dos mesmos modelos de pneus em períodos próximos e pelo mesmo fornecedor.

Indicou, ainda, que o único controle de preços, de acordo com o contrato, seria os valores previstos na Tabela CILIA, sendo que o Tribunal de Contas da União já atestou que os valores de tabelas referenciais de orçamentação possuem itens com valores superiores aos de mercado, e que compete ao contratante a adoção de medidas para evitar a aquisição em valores acima do adequado, o que não ocorreu no caso em apreço. Atestou que o julgamento da melhor proposta e a remuneração da empresa – menor valor global com incidência do maior percentual de desconto sobre o preço das peças – corroboram o superfaturamento.

Apontou como responsáveis a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., e os Srs. Edson Zorek – Secretário de Planejamento e Gestão e Gestor do Contrato entre 30/07/2020 e 05/01/2022, Vanilse da Silva Pohl – Secretária de Planejamento e Gestão e Gestora do Contrato a partir de 06/01/2022, Giovani Mattei – Gestor do Contrato de 30/07/2020 a 19/07/2021, e Jhony Leomar Hoff – Fiscal do Contrato, a quem sugeriu o ressarcimento de R\$ 94.576,18 e de R\$ 42.049,67 e a aplicação de multa proporcional ao dano.

Recebido o expediente e determinada a citação dos interessados (Despacho n.º 761/22 - GCAML), a Sra. Glaucya Bachinski Gwozdz, Controladora Interna (peça n.º 49), asseverou que todos os apontamentos e requisições formuladas por esta Corte foram encaminhados à Secretaria de Planejamento e Gestão, e que, após a autuação desse expediente, comunicou a Secretaria da Casa Civil, da Transparência, da Prevenção e do Combate à Corrupção e a Procuradoria de Licitações e Contratos, para adoção de providências. Destacou que é a única servidora lotada na Unidade de Controle Interno, sendo que a demanda de trabalho supera sua condição de atendimento, tendo solicitado ao Gabinete do Prefeito a melhor estruturação do órgão.

Em manifestação conjunta (peça n.º 52), o Município de Cascavel, representado por seu Prefeito, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, e os Srs. Edson Zorek, Giovani Mattei, Jhony Leomar Hoff e Vanilse da Silva Pohl reiteraram os argumentos expostos no Ofício n.º 470/2021-GAB (peça n.º 11), e afirmaram que o Acórdão n.º

260/20 - Tribunal Pleno permite aquisição de pneus de marcas específicas. Por esse motivo discordaram da metodologia adotada pela CAGE para apuração quanto a se os valores pagos pelo Município estão em conformidade com o preço praticado no mercado, visto que o comparativo da Unidade Especializada não leva em consideração a marca dos produtos. Ademais, defenderam que a compra de pneus em comércio local seria benéfica para a economia local.

Asseveraram que, caso reste configurado o sobrepreço, teria sido a Municipalidade induzida em erro pelas empresas participantes do procedimento licitatório, que teriam, supostamente, apresentado valores acima do mercado, com a finalidade de adulterar a pesquisa de preço e elevar o valor do contrato.

Na sequência, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (peças n.ºs 54/57) apresentou defesa, alegando que não incumbe a ela a responsabilidade pela realização de controle sobre as variações dos preços disponibilizadas em seu sistema, ou eventuais alertas ao ente público sobre tais variações. Em vista disso, afirmou que a análise da vantajosidade, via sistema, da aquisição dos produtos/serviços, compete exclusivamente a Administração Pública. Ademais, sustentou sua ausência de responsabilidade, já que *“não participa em nenhum momento desta relação [oficina e Administração], afinal, não é ela que define os preços dos serviços/peças, tampouco a responsável pela aprovação”*.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 226/23, entendeu que as razões apresentadas não foram suficientes para afastar a impropriedade constatada. Reiterou ser vedada a previsão de marcas específicas para a aquisição de produtos em procedimentos licitatórios, salvo para atender ao princípio da padronização, devendo a escolha ser justificada e motivada, de modo que as conclusões da CAGE estão conformes à decisão apresentada pela defesa.

A Unidade Técnica concluiu que os interessados não lograram êxito em justificar o sobrepreço dos pneus, e ressaltou que a Municipalidade deixou de aplicar os mecanismos fiscalizatórios adequados para assegurar o melhor cumprimento do contrato. Acrescentou, ainda, que as informações cadastradas no sistema da empresa eram conteúdo de sua responsabilidade, que em decorrência da má-gestão, acabaram contribuindo para a ocorrência do dano ao erário, motivo pelo qual concluiu pela manutenção das conclusões da peça inicial, sugerindo o julgamento pela irregularidade das contas, com devolução de valores e aplicação de multas.

Este Ministério Público, corroborando a instrução técnica, opina pela procedência dessa Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista que a escolha pela aquisição de marcas específicas não se deu com intuito de padronização da frota, como exigido pela legislação e pela jurisprudência. Ademais, a definição de marcas não foi matéria prevista ou mencionada no Pregão Eletrônico n.º 56/2020, não justificando, portanto, o sobrepreço dos produtos.

Agregado a isso, considerando que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. foi contratada para a realização do gerenciamento e para a implantação do sistema informatizado, é inequívoco que as inconformidades das informações cadastradas no aludido sistema também denotam responsabilidade de sua parte.

Por fim, restou patente que os controles adotados pelo Município não se mostraram suficientes para evitar a aquisição de pneus com valores acima dos praticados no mercado.

Dentro desse contexto, remarca-se, com extrema preocupação, o relato trazido pela responsável pelo Controle Interno local, que, em sua manifestação de peça n.º 49, assinalou a precariedade do funcionamento da UCCI, que conta com apenas uma servidora. De transcrever, pela relevância, o seguinte excerto do Ofício n.º 011/2022 UCCI:

Cumprir informar que esta Unidade Central de Controle Interno conta atualmente com uma única servidora lotada, o que se mostra inadequado para o cumprimento das atribuições da Unidade Central de Controle Interno - UCCI, nos termos da Lei Municipal n.º 4.637/2007 e suas alterações. A falta de estrutura de pessoal tem apresentado risco para a não consecução dos trabalhos previstos no Plano Anual de e concomitante. Em razão da abrangência estipulada para o Sistema de Controle Interno implantado no Município, correspondendo a Administração Direta e Indireta, restam prejudicados os acompanhamentos diários e contínuos, haja vista o reduzido quadro de componentes desta UCCI, ou seja, os trabalhos de controle interno mostram-se prejudicados, tendo em vista que esta UCCI, atualmente, necessita contemplar em seu escopo de atuação tanto a Prefeitura Municipal de Cascavel, quanto o IPC, IPMC, ACESC, FUNDETEC, COHAVEL, FMEC e TRANSITAR. Dessa forma, esta UCCI encaminhou a CI n.º 46/2022 ao Gabinete do Prefeito, informando os encaminhamentos realizados quanto aos fatos apresentados pelo TCE-PR, bem como ressaltando a necessidade de estruturação da UCCI, considerando que a referida fragilidade de estrutura vem sendo apontada nos relatórios do Controle Interno para Prestação de Contas tanto da Administração Direta quanto da Indireta, sendo a alteração justificável pelo objetivo de que esta UCCI se torne mais eficaz na execução dos trabalhos, possibilitando melhor atuação, de forma mais abrangente e concomitante, visando atender às atribuições legais e aos objetivos reais de Controle Interno.

Não por outro motivo, e levando em conta que se trata de Município de porte expressivo, dotado, de acordo com dados do IBGE/2010, do 9º maior PIB nominal dentre os Municípios paranaenses, entende-se que deva o fato resultar em expedição de **determinação, ao Prefeito Municipal de Cascavel, para que, em 60 (sessenta) dias, disponibilize o pessoal necessário ao adequado funcionamento da UCCI**, de modo que a atividade de Controle Interno

desempenhada pelo órgão junto à Administração Municipal Direta e Indireta supere os contornos da formalidade e possa ser materialmente exercida e aprimorada.

Desta forma, este Ministério Público ratifica o opinativo técnico acerca da procedência desta Tomada de Contas, com o julgamento pela irregularidade das contas, requerendo, além da devolução de valores e aplicação das multas sugeridas, conforme indicação constante do item 3.III da peça n.º 03, a emissão da determinação acima enunciada.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

EC